



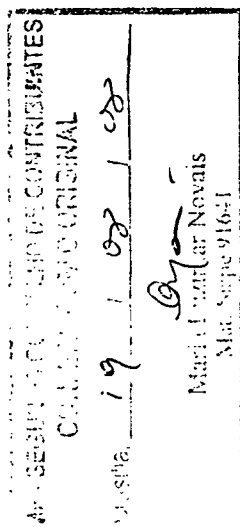
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13609.000302/2005-01
Recurso nº 148.428
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.592
Data 03 de julho de 2008
Recorrente IVECO FIAT BRASIL LTDA. e DRJ em Belo Horizonte/MG
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

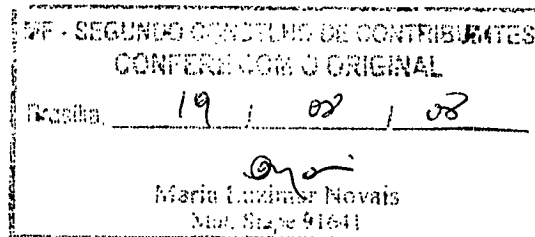
Sala de sessões em 03 de julho de 2008.



Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aly Zraik Júnio, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

Em julgamento auto de infração para exigência da contribuição PIS/Pasep cientificado ao contribuinte em 31 de março de 2005. A autuação exige diferenças apuradas pela fiscalização entre o que entendeu devido com base na escrituração do contribuinte e os valores por ela confessados em DCTF nos períodos de apuração compreendidos entre 01/02/1999 e 30/04/1999, entre 01/06/1999 e 31/07/1999, entre 01/09/1999 e 30/06/2001, e entre 01/08/2001 e 30/06/2002.

Segundo Termo de Verificação Fiscal elaborado pela autoridade autuante (fls. 200/209), a empresa cometeu as seguintes infrações:

1. não incluiu na base de cálculo as vendas de sucatas, sob a alegação de serem “indenizações de seguro para recomposição do patrimônio”;

2. não inclui na base de cálculo receitas de natureza financeira indevidamente escrituradas a crédito de contas de despesas, sob o argumento de que seriam mera recuperação de perdas havidas em meses anteriores não representando, de fato, novas receitas tributáveis pela contribuição:

2.1 variações cambiais ativas;

2.2 ganhos em operações de hedge; e

3. vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus ocorridas entre janeiro de 2001 e junho de 2002.

A autoridade fiscal aplicou ainda multa isolada em virtude de a empresa ter efetuado recolhimento de tributo fora de prazo sem a aplicação da multa de mora. Registrou, por fim, que a empresa não comprovou que os valores obtidos com a venda de sucatas fosse, de fato, indenização de seguro e por isso os incluiu como receita da empresa na base de cálculo. Discordou ainda do critério adotado pela empresa para o reconhecimento de suas variações monetárias ativas e dos ganhos em operações de *hedge*, pois afirmou não haver na legislação autorização para que sejam computados líquidos das perdas havidas em meses anteriores. Por fim, indicou que as vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus não foram consideradas isentas na Medida Provisória 1858-6 e suas reedições, visto que em todas elas excluíram-se as vendas a “áreas de livre comércio” e a ZFM é uma área de livre comércio.

Deve-se registrar que a empresa possui ação judicial ainda em curso quando efetuado o lançamento (em grau de recurso ao STF) em que questiona a ampliação da base de cálculo da contribuição efetuada pela Lei nº 9.718/98, mas reconhece que as discussões desta autuação extrapolam o objeto daquela ação, na medida em que aqui se discute o próprio conceito de receita, de modo que, em seu entender, os valores aqui exigidos não devem ser incluídos na base de cálculo mesmo que se considere válida a legislação questionada.

Por isso, em sua tempestiva impugnação, após requerer a nulidade da autuação por “nítida imprecisão e equívoco” cometidos pela fiscalização e apontar ter ocorrido a decadência dos créditos relativos aos períodos de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000 em

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

virtude do transcurso do prazo estipulado no art. 150 do CTN, procurou, no mérito, demonstrar que apenas as vendas à Zona Franca de Manaus/AM produzem receita para a empresa, mas receita isenta, enquanto todos os demais valores incluídos pela fiscalização na base de cálculo não constituiriam, de fato, receita da empresa. Nela não aponta a inaplicabilidade da Lei nº 9.718/98.

Insurge-se ainda contra o lançamento da multa de ofício isolada ao apontar que o recolhimento efetuado em 11 de dezembro de 2002 se refere a tributo que ainda se encontrava questionado judicialmente e foi feito dentro do prazo a que alude o art. 63 da Lei nº 9.430/96. Isto porque, embora tivesse sido proferida decisão contrária em março de 2002, somente em 11 de novembro de 2002 foram examinados os embargos declaratórios da empresa.

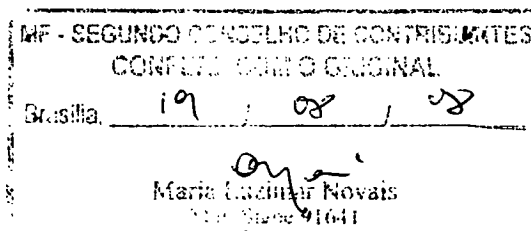
A DRJ em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente o lançamento, dele apenas afastando a multa de ofício isolada. Nesse item vale observar que não acolheu os argumentos da empresa mas apenas aplicou a retroatividade benigna tratada no art. 106 do CTN em vista da edição da Medida Provisória nº 351/2007 que eliminou a base legal para a incidência da multa isolada. Como o valor da multa desonerada supera o limite normativo, recorreu de ofício a autoridade julgadora de primeiro grau.

Dessa decisão também recorre à empresa – e o faz tempestivamente - repetindo todos os argumentos esgrimidos em sua impugnação:

1) decadência dos períodos de apuração ocorridos entre fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000 por força do transcurso do prazo estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN. Nesse ponto, defende que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que a decisão atacada disse prevalecer, apenas se aplicaria a contribuições arrecadadas pelo INSS enquanto a Cofins é cobrada, fiscalizada, arrecadada e normatizada pela SRF. Alega ainda que tal artigo já foi considerado inconstitucional pelo STJ e que referida interpretação veio a ser ratificada pelo STF em sessão plenária, realizada 31 de agosto de 2007, para julgamento do recurso extraordinário 546.820-8/RS, e postula a aplicação dessa jurisprudência ao caso em tela, em vista da disposição do art. 1º do Decreto nº 2.346/97; e

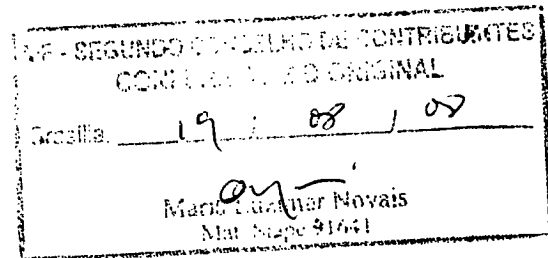
2) isenção das vendas à Zona Franca de Manaus. Defende que por força do art. 4º do Dec.-lei 288/67 toda venda para aquela região é equiparada a uma exportação para todos os efeitos fiscais e, assim, toda legislação que institua benefício fiscal à exportação alcança as vendas para ela, o que teria sido “constitucionalizado” pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estendeu a permanência da área até 2013. Desse modo, a isenção da contribuição sobre receitas de exportação estatuída pelo art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 tem de alcançar as vendas para a ZFM. Cita jurisprudência do STJ e nada refere acerca das Medidas Provisórias mencionadas na autuação.

Notícia, ainda, que transitou em julgado, em 06/10/2006, decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.38.009270-7. Em comprovação do trânsito em julgado, a empresa fez juntar certidão da Secretaria da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais acerca da ação judicial (fl. 477). Segundo a certidão, o recurso extraordinário do contribuinte foi “conhecido e provido, para excluir da base de incidência do PIS e da Cofins, receita estranha ao faturamento, transitando em julgado em 06/10/2006”.

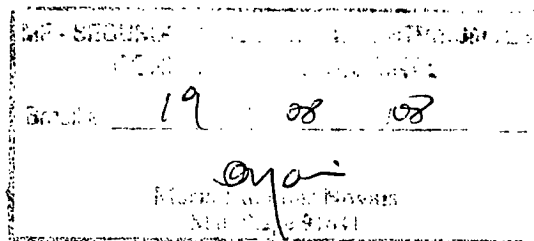


Por isso, a empresa não apresenta nenhum argumento de mérito sobre a tributação das “variações cambiais e dos ganhos em operações de *hedge*”, limitando-se a postular a aplicação da decisão transitada, em respeito ao princípio da coisa julgada material. Pelo mesmo motivo, postula o afastamento da exigência sobre os valores contabilizados como “receitas com venda de sucatas” que seriam, em verdade, indenizações pagas por seguradoras em virtude da ocorrência de sinistros. Assim, aliás, foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeiro grau em relação a documentos exibidos pela empresa junto com sua impugnação (fls. 353/377). Como o relator consignou em seu voto (fl. 394), esses documentos se refeririam apenas aos meses de dezembro/99 e maio/2000. Lá, afastou-se o argumento por entender que, mesmo que indenização fossem, caberia a tributação, pois, ainda assim, de receita se trataria. A autuação dessa parcela alcança outros meses.

É o Relatório.



2



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Conforme relatado, a empresa noticia ter sido beneficiada com decisão judicial definitiva no mandado de segurança impetrado contra as disposições da Lei nº 9.718/98 que alargaram a base de cálculo do PIS.

Assim restou consignado na certidão expedida pela Secretaria da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 477).

Entendo, porém, insuficiente essa informação para o deslinde de algumas das matérias aqui discutidas, especialmente a relativa às “vendas de sucatas”.

Para dimensionar o alcance da decisão proferida, entendo imprescindível a juntada de cópia de seu inteiro teor para que se esclareça se o faturamento a que alude a certidão foi tomado no sentido anteriormente consagrado pelo STF (receita de venda de mercadorias ou serviços) ou no de receita operacional, que vem sendo afirmado nos julgados recentes daquele E. Tribunal.

Ademais, como também restou consignado no relatório, remanesce dúvida acerca da real natureza da parcela intitulada no auto de infração “receita com a venda de sucatas”. Para a empresa, seria ela decorrente de indenização recebida de seguradoras que estaria incorretamente registrada na contabilidade. Ocorre que ela só juntou documentos acerca disso quanto aos meses de dezembro/99 e maio/2000. Para aquela decisão isso não faz diferença, mas a existência da decisão judicial, a depender dos seus termos, passa a fazer.

Além de haver lançamentos a esse título em outros meses da autuação, os documentos por ela juntados quanto àqueles dois meses não são suficientes para comprovar o que alega. De fato, há ali notas fiscais de venda de veículos sempre associadas a notas de remessa. Somente nessas últimas se faz referência a “Remessa salv sinistro” mas se indica que o veículo foi vendido a uma seguradora por meio da outra nota fiscal. Assim, parece que a segunda nota apenas visa a acobertar o trânsito do veículo até o destinatário indicado pela seguradora que o comprou. Por outro lado, o fato de o veículo ter sido adquirido por uma seguradora não torna essa operação uma indenização.

Diante de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgado em diligência para que a empresa promova a juntada aos autos de:

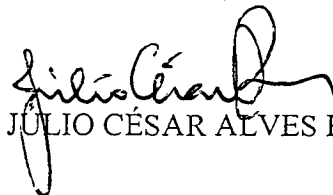
1. documentos comprobatórios de que as receitas indicadas em sua contabilidade como provenientes da venda de sucatas (conta 810540) são, na verdade, provenientes de indenizações recebidas de seguradoras por sinistros ocorridos;

2. cópia das seguintes peças processuais do Mandado de Segurança nº 1999.38.009270-7: petição inicial, sentença que manteve a segurança concedida liminarmente;
e

2) decisões do TRF na apelação da União, que a afastou, e nos diversos recursos formalizados (embargos, agravo) e, por fim, a que efetivamente transitou em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008:


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

TRF - SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE	
CONFERÊNCIA	
Brasão	19 08 08
Marta Eugênia Novais	
Márcia S. de G. 11	